

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013
 (Do Sr. Mário Feitoza)

Altera a Legislação do imposto de renda das pessoas físicas tornando ilimitados os gastos com educação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Altera o texto da alínea “b” do Art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos::

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. suprimir a expressão: até o limite anual individual de:

(...)

Excluir o item 09 que tem a seguinte redação:

9BC1A74D22

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

JUSTIFICATIVA

É grande o clamor da população brasileira no tocante à limitação dos gastos realizados com educação dos filhos na declaração anual de imposto de renda para verificação da base de cálculo.

Tradicionalmente o Congresso vem autorizando a limitação dos gastos a valor, que no presente ano de 2013 chegaram a R\$ 3.230,46 que não representam mais de R\$ 270,00 por mês, incapazes de suprir as necessidades de crianças e jovens no ensino regular.

Todos sabem que tal parcela não é suficiente nem mesmo para a manutenção dos materiais escolares anualmente requeridos nas escolas particulares do ensino médio e fundamental. Tal circunstância é ainda mais agravada, quando no ensino infantil, cujos custos de manutenção de crianças em creche particular chegam a superar o dobro dos gastos nas demais etapas do ensino.

Em artigo publicado no último dia 18 de setembro o renomado jurista Hugo de Brito Machado, alerta que a limitação de gastos com a educação no imposto de renda consubstancia inconstitucionalidade formal, já que sendo dever do estado oferecer educação, ao descumprir esta missão, não pode limitar tais gastos nas deduções da renda para definição da base de cálculo.

Ilustrando seu pensamento Dr. Hugo Machado mencionou a tramitação do Recurso Extraordinário no STF, no qual foi exarado parecer do Procurador da Republica, Dr. Wagner Mathias, por meio do qual se infere reconhecida a inconstitucionalidade da fixação de limites aos gastos com educação formal, devendo o Ministro Dias Toffoli se pronunciar no plenário sobre o tema.

Independente da manifestação do Judiciário, entendo ser possível o tema ser enfrentado no Parlamento, razão pela qual, sugiro alteração na legislação correlata ao assunto, suprimindo a limitação dos valores gastos com educação formal, tendo em vista o inequívoco benefício social e ajuste às realidades da base de cálculo do imposto de renda.

9BC1A74D22

Para este fim, sugiro a supressão da expressão “até o limite individual de:” que encerra a alínea “b” do Art. 8º, da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado MÁRIO FEITOZA

PMDB-CE

9BC1A74D22

9BC1A74D22